PROJETO DE LEI N.º __16__/2022 Serranópolis (GO), 26 de abril de 2022.

"Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Serranópolis – GO., e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, Aprova, e remete ao Prefeito Municipal para sanção o referido Projeto de Lei a seguir:

Art. 1.º - Em consonância ao Inciso XX, do artigo 18, da Lei Municipal n.º 387/1995 (Código de Posturas do Município de Serranópolis – GO) fica proibido o manuseio, utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Serranópolis – GO.

Parágrafo Único – Excetuam-se da regra prevista no "caput" deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como similares que o barulho não ultrapasse 50 (cinquenta) decibéis.

Art. 2.º - A proibição a que se refere esta Lei se restringe tão somente à área urbana e área rural nas proximidades de área urbana de Serranópolis, entendendo por proximidades até quinhentos metros (500 m) de distância, em recintos fechados ou abertos, áreas públicas e locais privados.

Art. 3.º - O descumprimento ao disposto nesta Lei, acarretará ao infrator que queima e solta fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso a imposição de multa na monta de 30 (trinta) UFIR – Unidade Fiscal de Referência, valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

§1.º - Em eventos de grande porte realizados em espaço público ou privado no município de Serranópolis – GO., acarretará ao infrator organizador a imposição de multa na monta de 300 (trezentas) UFIR, valor que será dobrado na hipótese de reincidência.

§2.º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – evento de grande porte – todo e qualquer evento de natureza artística, cultural, promocional, religiosa, esportiva e outros assemelhados, a serem realizados em:

a) Local fechado – com capacidade de público igual ou superior a 1.000 (mil) pessoas;

b) Local aberto delimitado fisicamente – com capacidade de público igual ou superior a 2.000 (duas mil) pessoas.

Art. 4.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, aos 26 dias do mês de abril de 2022.

Ailton Pereira de Medeiros
Vereador

Nilmey Rosa de Oliveira
Vereador

APROVADO
POR UNANIMIDADE EM (..01..)
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
EM SESSÃO DE 31 / 05 / 2022
.....
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva proibir a fabricação, a comercialização, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso na zona urbana do Município.

Com efeito, a propositura foi idealizada visando o bem-estar de idosos, doentes, bebês, crianças, pessoas com autismo e animais que sofrem com os estouros e estampidos. A saber, os animais, principalmente os cães, gatos e aves têm o aparelho auditivo, por deveras, sensível, de maneira que ficam estressados e chegam a se mutilar ou se acidentar na ânsia de fugir de tais ruídos. Quem possui animais em casa é testemunha do terror que os fogos de estampidos e similares representam aos animais, inclusive tais pessoas passam as datas festivas em casa para minimizar os estresses de seus bichos.

Por essa razão, a iniciativa em tela não objetiva proibir os fogos de visuais, que trazem luzes e cores e não produzem estampidos. A ideia é acabar com a poluição sonora, mas ao mesmo tempo atender às expectativas dos que esperam pelo espetáculo pirotécnico, principalmente durante grandes festas populares, já que, os fogos de artifício visuais, sem estampidos, podem ser utilizados normalmente.

Aproveitamos para informar que centenas de Municípios brasileiros já contam com legislação análoga ao presente projeto.

Em decisão recente sobre o tema, o ministro Alexandre Barroso, do Supremo Tribunal Federal, em um decisão, argumentou que a proteção do meio ambiente e da saúde integram a competência material comum dos entes federativos e, segunda a jurisprudência do Supremo, estados e municípios podem editar normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Poder Legislativo, e diante do nítido interesse público abrangido pela questão solicitamos aos nobres pares que aprovem este projeto de lei.

Ailton Pereira de Medeiros
Vereador

Nilmey Rosa de Oliveira
Vereador